



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000345346**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014398-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelada ELISANGELA ALVES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RODOLFO PELLIZARI (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

**VITO GUGLIELMI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60.496**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014398-23.2023.8.26.0100**

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI  
 APELANTE : CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
 METROPOLITANOS  
 APELADA : ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS  
 COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 16ª VARA CÍVEL

**INDENIZAÇÃO.** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUTORA QUE FOI AGREDIDA DURANTE ABORDAGEM EFETUADA POR AGENTES DE SEGURANÇA DA RÉ (CPTM), UMA VEZ QUE SE ENCONTRAVA A COMERCIALIZAR PRODUTOS, DE MANEIRA INDEVIDA, A BORDO DE COMPOSIÇÃO. MANIFESTO EXCESSO CULPOSO, POR PARTE DOS SEGURANÇAS, QUE RESTOU CARACTERIZADO. SUPOSTAS AGRESSÕES QUE TERIAM PARTIDO DA AUTORA, CONTRA OS SEGURANÇAS, QUE NÃO RESTARAM MINIMAMENTE EVIDENCIADAS. DEMANDANTE QUE, AOS 45 ANOS DE IDADE, POSSUINDO BAIXA ESTATURA E COMPLEIÇÃO FÍSICA POUCO ROBUSTA, PODERIA TER SIDO FACILMENTE CONTIDA PELA EQUIPE DE QUATRO SEGURANÇAS, SEM NECESSIDADE DO USO DE INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (SPRAY DE GÁS DE GENGIBRE). PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU O EXCESSO DOS PREPOSTOS DA RÉ. VALOR DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, QUE FOI ARBITRADO EM PATAMAR EXCESSIVO (R\$ 20.000,00). FIXAÇÃO QUE HÁ DE OBSERVAR, AINDA, O CONCURSO DE CULPA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE ESTAVA A REALIZAR ATIVIDADES ILEGAIS E QUE RESISTIU INJUSTAMENTE AOS COMANDOS QUE LHE FORAM TRANSMITIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO CC. REDUÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO DETERMINADA A MONTANTE MAIS PROPORCIONAL (R\$ 10.000,00). SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por Elisângela Alves dos Santos em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e de Comando G8 – Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda..

A autora sustenta que no dia 4 de novembro de 2022, por volta das 19h30, utilizava os serviços de transporte ferroviário fornecidos pela primeira requerida no sentido Guaianazes-Estudantes (Linha Coral). Narra que, na ocasião, foi abordada por seguranças da empresa, sendo coagida a desembarcar da composição na estação Brás, para fins de “*realização de uma notificação*” e “*apresentação de seus documentos pessoais*”. Aduz que anteriormente já trabalhara como vendedora ambulante nas linhas da CPTM, mas que naquela data encontrava-se ali exclusivamente como passageira e não realizava qualquer atividade de mercancia – tanto assim que não portava consigo quaisquer mercadorias destinadas à venda. Prossegue relatando que, por tal motivo, a abordagem lhe causou estranheza, mas que ainda assim acatou a ordem e desembarcou do trem. Salaria, todavia, que ofereceu resistência ao pedido – que reputava indevido – de entrega, aos seguranças, de seus documentos pessoais. Diz que, em virtude de sua conduta, foi empurrada pelas costas pela equipe de segurança presente no local e surpreendida com a aplicação de spray de pimenta diretamente em seus olhos. Alega que, neste momento, já totalmente em pânico, com baixíssima visão, falta de ar e ardência nos olhos e na face, gritou por ajuda na plataforma de embarque da estação – inclusive na presença de inúmeros outros usuários, que durante o incidente tentaram filmar a abordagem, mas foram rapidamente repreendidos pelos seguranças. Afirma que, na sequência, foi conduzida até um banheiro, a fim de que pudesse lavar o rosto – sendo que o contato com a água apenas potencializava a sensação de dor e de ardência na região. Salaria que, durante toda a dinâmica dos fatos, os seguranças da companhia permaneciam a rir e a caçoar de si, afirmando-lhe que “*dentro da CPTM eram eles quem mandavam*”. Aponta, por fim, que, após o incidente, buscou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suporte junto à Polícia Militar, sendo informada, porém, que os policiais militares não poderiam adentrar as dependências da CPTM para localizar o responsável pela aplicação da substância em seu rosto. Aduz que compareceu a uma delegacia a fim de lavrar Boletim de Ocorrência e que, posteriormente, buscou atendimento médico, tendo sido constatada, de fato, a exposição ao composto químico defensivo. Argumenta que, em decorrência dos fatos, viu-se submetida a situação extremamente humilhante, vexatória e truculenta, inclusive da presença de grande contingente de pessoas, achando-se atualmente com seu estado físico-emocional ainda abalado. Pede, pois, a condenação das requeridas a lhe indenizarem os danos morais suportados, que estima em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por sentença proferida em 20 de julho de 2023 (fls. 272/283), o Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à requerida Comando G8 e procedente o pedido em relação à corrê CPTM.

Interposto recurso de apelação por esta última (fls. 336/347), sobreveio, em 26 de setembro de 2023, o acórdão de fls. 369/375. Este, tendo mantido a extinção do feito em relação à corrê Comando G8, entendeu, quanto ao mais, ter-se caracterizado o cerceamento de defesa, pelo que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular instrução, prejudicado o exame do mérito do reclamo.

Foi realizada, então, audiência de instrução, no bojo da qual foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da requerido, e ouvidas quatro testemunhas (fls. 409/456).

Em nova sentença, proferida aos 9 de fevereiro de 2024, o Magistrado *a quo* julgou procedente a demanda. Fê-lo por considerar que a prova oral produzida corroborou, em boa medida, a versão dos fatos apresentados pela autora. Salientou que – a teor do quanto narrado pelas partes em seus depoimentos pessoais, secundados pelo que relataram as testemunhas – a autora, na data dos fatos, foi flagrada nos vagões de trem da CPTM em atitude ilegal, vendendo mercadorias de maneira não autorizada, diante do que estava autorizada a guarda terceirizada da companhia a agir a fim de coibir sua conduta. Ponderou, de todo modo, ser evidente que o procedimento adotado pelos agentes de segurança extrapolou o parâmetro da normalidade, mormente diante da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária utilização de “gás de gengibre” por parte dos seguranças, contra a pessoa da demandante. Considerou, ainda, que muito embora não tenham sido os próprios funcionários da CPTM os responsáveis pela injusta agressão, mas sim os seguranças terceirizados, à companhia cabe responder, objetivamente, na forma dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Entendeu que tais circunstâncias excederam, razoavelmente, do mero dissabor – tendo constituído, ademais, injusto agravo físico e psíquico a justificar o pedido de indenização formulado. Quanto à fixação de seu específico *quantum*, assinalou ser necessária observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Arbitrou-o, pois, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a contar da data da sentença, e com juros de mora a partir da data da citação. Com tal conclusão, julgou procedente a demanda.

Inconformada, apela a ré (fls. 509/529), sustentando a inversão do julgado. Diz, em primeiro lugar, que, muito embora a r. sentença tenha considerado que se caracterizou excesso na abordagem da autora por seus agentes de segurança, deixou de observar que a atuação destes se deveu, antes de tudo, às injustas agressões em primeiro lugar praticadas pela própria requerente. Salienta, ademais, que, constatando-se que foi a demandante quem deu início à desinteligência e ao uso da força, a utilização, como resposta, de força não letal para neutralizá-la consistiu no procedimento correto – admissível a quaisquer forças de segurança no mundo. Aduz que não houve, assim, nenhuma ação excessiva de seus seguranças, já que a utilização de spray de gengibre para fazer cessar agressão física consiste em meio absolutamente proporcional de uso da força. Lembra que o caso concreto consistiu em episódio no qual um grupo de agressores – e não apenas a autora, isoladamente – investiu violentamente contra seus agentes de segurança, cuja atuação se limitou, estritamente, à legítima defesa. Relata que os espargidores de gás de gengibre são instrumentos de menor potencial ofensivo, especificamente projetados para conter, debilitar ou incapacitar, apenas temporariamente, os agressores, e têm sua utilização autorizada pela Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 13.060/2014. Lembra, ainda, que a vedação da comercialização de produtos no interior de suas composições constitui norma inculpada no Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto n.º 1.832/96). Diz que o caso encerra a excludente geral de ilicitude contida no artigo 188, inciso I, do Código Civil e que, mesmo sob a perspectiva consumerista, traduz inexistência de defeito na prestação dos serviços (artigo 12, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). Em segundo lugar, sustenta que a prova documental coligida ao feito atestou, de maneira clara, que, na data dos fatos, a requerente achava-se a efetuar, ilegalmente, o comércio de mercadorias no interior de seus trens, portando-se, ainda, de maneira temerária e causando atrasos não só à movimentação da própria composição em que se encontrava, mas de toda a linha. Entende que ao ajuizar a demanda e efetuar o relato de circunstâncias essencialmente diversas, ela tencionou, dolosamente, alterar a verdade dos fatos, merecendo condenação por litigância de má-fé. Em terceiro lugar, e subsidiariamente, se mantida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pugna a proporcional redução do valor arbitrado. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 532), vieram aos autos contrarrazões (fls. 535/539).

**É o relatório, em continuação.**

2. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, por meio da qual a autora pretende ressarcir o prejuízo extrapatrimonial que aduz haver suportado em decorrência de agressão sofrida durante abordagem efetuada por agentes de segurança da requerida.

Julgada procedente para, reconhecido o excesso culposo na atuação dos seguranças, condenar a ré ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobreveio o presente recurso de apelação.

Parcial acolhida merece o reclamo.

Assim porque, conquanto bem lançada a sentença hostilizada, tenho que em apenas um ponto ela comporta reparo, a fim de se reduzir o valor arbitrado à indenização por danos morais.

A questão relativa ao dano moral tem recebido intenso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal.

De toda sorte, caminha, sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexos causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

**“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.**

Aliás, a indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, uma compensação pelo dano suportado pelo comportamento daquele.

Aquele mesmo autor salienta que

**“ .. ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes”** (op. cit., pág 33).

Posta assim a questão, cumpre consignar, por primeiro, ter restado bem demonstrado que a autora, exercendo indevidamente as atividades de vendedora ambulante dentro um trem que circulava pela linha 11-Coral da companhia requerida, foi abordada por agentes de segurança no momento de sua parada na estação Brás, a fim de que ali desembarcasse e, cessando sua conduta irregular, deixasse as dependências da estação.

É certo, igualmente, que durante o curso da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordagem teve início uma maior desinteligência, inicialmente ainda dentro da composição e, poucos instantes depois, na plataforma de embarque, à qual se somaram outras duas pessoas – também supostamente infratoras – e outros membros da equipe de segurança da companhia requerida. Alegadamente tendo sido constatado, na sequência, um descontrole da situação, o líder da equipe de segurança teria feito uso de espargidor de gás de gengibre, a fim de neutralizar as infratoras, dando ensejo assim aos fatos narrados pela autora na inicial.

O relato, todavia, posto nestes termos, permite antever, sem qualquer dificuldade, a caracterização de grande desproporção entre as medidas adotadas pela equipe de segurança da requerida, supostamente a fim de conter as infratoras, e o real grau de ameaça que elas – ou, mais especificamente, a autora isoladamente, já que foi só por ela proposta a ação – representavam.

No sentido, nem mesmo o procedimento de lavratura da ocorrência, elaborado unilateralmente pela própria requerida (fls. 215/237), cuidou de esclarecer, de maneira suficiente, qual teria a grave e injusta ameaça ofertada pelas infratoras – e, novamente, pela autora em particular – à sua equipe de segurança, que justificasse a realização de tão truculenta abordagem, com os resultados lesivos relatados. Tudo que ali se registrou foi que a autora teria, em dado momento (quando instada a sair da estação), passado a “*ficar descontrolada*” e a “*investir contra a equipe*” (fl. 219).

As imagens captadas a partir das câmeras de segurança instaladas no local (fls. 226 e ss.), conquanto demonstrem, de fato, a presença de alguma aglomeração de pessoas na plataforma de embarque (fotos 7 e 8 – fl. 227) nem de longe permitem concluir pela aventada prática de injustas agressões, pela autora, contra quaisquer dos integrantes da equipe de segurança da demandada. Muito menos, *a fortiori*, demonstram que tais supostas agressões teriam sido de tamanho vulto ou intensidade que reclamassem a utilização do espargidor de gás.

De semelhante maneira, nenhuma das duas testemunhas arroladas pela ré (os próprios agentes de segurança envolvidos nos fatos) relatou a prática de quaisquer atos de agressão – muito menos, repita-se, de elevada intensidade – por parte da autora exclusivamente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcio Greick Ferreira de Oliveira, no sentido, negou peremptoriamente que a autora o houvesse pessoalmente agredido (fl. 447). Paulo Henrique Ramos Costa, por sua vez, relatou que “*uma das mulheres*”, dentre as três ali presentes, mas sem especificar qual delas, teria, em determinado momento da abordagem, se virado em sua direção e feito menção de “*arranhar seu rosto*” (fl. 453).

A autora, acrescente-se, contava já a idade de 45 (quarenta e cinco) anos na data dos fatos e, ao que se vê das já aludidas imagens captadas pelas câmeras de segurança (fls. 225 e ss.) não parece ser dotada de compleição física particularmente robusta; ao revés, possui estatura e constituição corporal visivelmente inferiores à dos agentes de segurança – nada menos que quatro deles! – que participaram da abordagem.

Assim, e em resumo, nada está a indicar que tenha partido da requerente, em primeiro lugar, o desferimento, contra os prepostos da ré, de quaisquer atos de injusta agressão. Tudo que demonstram os autos é que *uma* dentre as *três* mulheres abordadas na ocasião – e cuja identificação não cuidou de fazer a testemunha – teria apenas feito menção de “*arranhar-lhe o rosto*” em determinada altura dos acontecimentos. Ainda que, por mera hipótese, tal agressora em particular, não identificada, tivesse sido a autora, necessidade alguma se apresentara para a utilização do espargidor de gás de gengibre. Tratava-se de simples tentativa, da pessoa em questão, de causar-lhe um arranhão, circunstância que muito facilmente poderia ter sido debelada pela atuação, individual ou em conjunto, de quaisquer dos quatro agentes que participaram da abordagem.

Não se constatava, em resumo, justificativa para que se recorresse a tão desproporcional conduta.

Registre-se, por fim, que a truculência de que se valeram os seguranças da CPTM durante a abordagem não passou despercebida aos presentes no local.

A testemunha Carlos Antônio Tenório de Lima, no sentido, salientou:

*“Olha, no momento eu vi que, assim, ela estava trabalhando, como o rapaz também, porém, ele tratou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ela de uma forma exagerado. Eu achei. Então, estava no vagão presente no horário, acho que, mais ou menos, se eu não estou enganado, era por volta de umas sete e meia, sete e quarenta, e o rapaz, o segurança, chegou, eu creio que fora dos padrões. Eu sou vigilante, eu trabalho na área. Mesmo pelo fato de ela estar trabalhando, enfim, não sei, mesmo que não seja legalmente ali para a CPTM, mas eu acho que ele deveria ter abordado de uma outra forma. Já foi querendo tirar ela do vagão, o pessoal falou que teve spray de pimenta também, enfim, uma coisa que eu creio que não faça parte dos padrões da área de vigilância. Achei bem exagerado mesmo da parte dele. E a maioria que estava lá presente, a maioria ficou indignado com o tipo de situação nessa situação aí” (sic, fl. 426).*

E prosseguiu afirmando:

*“E assim, a forma que ele usou para abordar ela, para tirar ela, foi totalmente fora dos padrões, enfim. Eu, como sou vigilante, eu, no lugar dele, eu não agiria daquela forma. Sei lá, de repente, chamaria de canto, falava: 'não pode tal situação', enfim. Mas aquele jeito que ele abordou foi totalmente fora dos padrões. E foi bruto, na verdade, foi bem bruto, bem bruto. Não, excepcionalmente por ser mulher, mas com qualquer um, eu acho que não se deve ter um padrão desse aí com qualquer uma pessoa” (sic, fl. 427).*

relatou:

*“Então, eu estava sentido Luz, aí eu vi uma movimentação estranha. Eu vi ela sendo encaminhada*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com três homens de preto. Eu acho que é os guardinhas, né? E aí, de repente, veio mais dois. Um deu um empurrão nela e aí jogou não sei o quê. Ela caiu no chão. Isso foi em um intervalo de uns cinco minutos, que o trem estava passando para mim subir para a Luz; eu estava do outro lado. Isso foi sentido Estudantes. Daí eu vi ela no chão. Aí, depois de uns cinco dias eu encontrei ela, perguntei se ela estava bem. E foi isso que eu vi” (sic, fl. 435).*

Ora. Houvesse a abordagem sido feita de maneira mais urbana ou, quando menos, contida aos limites do estritamente necessário, o resultado da demanda poderia ser diverso. Da forma como se conduziu, porém, não há como afastar-se a condenação pleiteada. Este tem sido o entendimento desta Corte em casos análogos:

**“Transporte de pessoas - Ação reparatória de danos morais – Sentença de procedência em parte – Agressão ocorrida nas dependências de estação da requerida CPTM, praticada por funcionários da corré Power Segurança e Vigilância - Prova dos autos que demonstra que os prepostos da segunda ré agiram com excesso, causando lesões no requerente – Dano moral configurado – Valor reparatório dos danos extrapatrimoniais – Necessidade de minoração – Razoabilidade e proporcionalidade – Juros de mora devidos desde a citação – Recursos providos, em parte”** (TJSP; Apelação Cível 1005130-41.2020.8.26.0005; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

**“Apelação. Ação indenizatória. Autor que alega ter**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***sofrido agressões de agentes de segurança em estação da CPTM, o que resultou em sua queda em uma vala e em lesão corporal de natureza grave. Prova documental e testemunhal que confirmam as agressões e sua gravidade. Autor que sofreu fratura no tornozelo, lesões na cabeça e teve de ficar afastado de suas atividades por mais de trinta dias. Inquérito policial juntado aos autos que demonstra que os agentes de segurança confessaram ter proferido 'duas borrachadas' contra o autor. Conduta que extrapolou o parâmetro da normalidade para a contenção do passageiro. Responsabilidade objetiva das rés. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Montante que merece ser majorado para R\$25.000,00. Recurso do autor parcialmente provido e recurso dos réus não providos"*** (TJSP; Apelação Cível 1046507-66.2018.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

A questão da quantificação do valor da indenização por danos morais, porém, há que ser revista.

Tal fixação, não se desconhece, é discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem-se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, vez que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, aliás, já foi anotada por AGOSTINHO ALVIM (*Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): ***“Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***impossibilidade de achar-se o equivalente da dor***”, pois que “... ***a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades***” (p. 230 - o grifo é do original).

Nesse tema, de toda sorte, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Não é só. No caso presente, de rigor também atentar-se para a presença, em alguma medida, de culpa concorrente da própria autora. Assim porque, não se perca, muito embora caracterizado o excesso culposos dos agentes da ré, a autora voluntariamente foi quem primeiro colocara-se na posição de infratora (ao comercializar, de maneira sabidamente indevida, produtos a bordo de composição) e quem, ao ser abordada, resistira às orientações que lhe foram transmitidas.

Presente essa conjugação de fatores, e em observância ao que estabelece o artigo 945 do Código Civil, entendo que o montante arbitrado pelo Juízo (R\$ 20.000,00) mostrou-se excessivo. Melhor, portanto, a redução para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra suficiente para a justa reparação e, de outra banda, não implica enriquecimento sem causa do autora.

Por fim, sem razão o pleito de condenação da demandante por litigância de má-fé.

Isso porque, como cediço, a pena de litigância deve ser reservada ao comportamento doloso, quando se busca alterar deliberadamente a verdade dos fatos. E não há nos autos qualquer indício de que a autora haja tencionado causar prejuízo ao demandado ou mesmo induzir a erro o Juízo.

Acolhido o reclamo da requerida, sucumbente, em sua maior extensão, deixa-se de se proceder à majoração da verba honorária em grau recursal, de que trata do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Vito Guglielmi**

Relator